Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1985/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13082/2013
PROTOCOLO	**:** 1436870
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	**:** CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 142.800,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização de contrato administrativo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e de formalização do contrato administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim e Clinicardio Serviços Médicos Ltda.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 127/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e Clinicardio Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames cardiológicos.

Analisados os documentos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 968/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2872/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, por estarem em conformidade com a Legislação pertinente.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e Clinicardio Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames cardiológicos.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise n° 4783/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2013, realizada em 22 de outubro de 2012, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2013 encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** se seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e Clinicardio Serviços Médicos Ltda., com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 127/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e de formalização de contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC ASC/HCLS